

Registro: 2021.0000088086

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002291-31.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RUSSULA GUIMARÃES MARTHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO SERGIO CAMARA e JOSE IVAN FREIRE MARINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

GOMES VARJÃO Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: SANTOS - 8ª VARA CÍVEL

Apelante: RUSSULA GUIMARAES MARTHO

Apelados: PAULO SÉRGIO CAMARA e JOSÉ IVAN FREIRE MARINS

MM. Juiz Prolator: Dario Gayoso Júnior

#### **VOTO Nº 35.749**

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Hipótese em que a genitora da autora, não obstante tivesse ciclovia no local, ingressou com sua bicicleta entre o caminhão conduzido pelo réu e a calçada, em um comportava a espaco. que não curto passagem, segurando na mão direita uma cesta com um animal, vindo a colidir com o veículo de grande porte. Vítima do acidente que se colocou em uma situação de extremo risco, realizando conduta imprudente, que deu ensejo ao fatídico acidente. Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade dos réus е conduz improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida.

#### Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 212/214, cujo relatório se adota, julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$2.000,00 para cada réu, com a ressalva da suspensão da exigibilidade das verbas, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 219/225). Alega que as imagens da ciclovia são recentes e não comprovam que, à época do acidente, ela já existia. Acrescenta a impossibilidade de utilização da ciclovia, eis que está localizada entre duas pistas. Afirma que a vítima ingressou na avenida onde ocorreu o acidente, em altura que impossibilitava o acesso à ciclovia. Aduz ser desarrazoado o entendimento de que o condutor do caminhão não



percebeu a aproximação da vítima, porque estava atento ao semáforo. Anota que o motorista, quando o semáforo abriu para a sua passagem, arrancou com o caminhão sem olhar os retrovisores. Argumenta que o acidente ocorreu por imprudência do motorista do caminhão, que não se atentou para a bicicleta que estava ao seu lado. Sustenta que, nos termos do art. 29, §2º, do CTB, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, não interferindo, para a aplicação do dispositivo legal, a posição da bicicleta em relação à do caminhão. Assinala que, assim como o caminhão, a bicicleta tem direito a circular na via. Defende que a conduta do motorista do caminhão foi determinante para que o acidente acontecesse. Ressalta que, ainda que o caminhão estivesse transitando pela faixa da direita, destinada aos veículos mais lentos, permanece a obrigação do motorista de observar todas as regras de trânsito, inclusive a que estabelece a ordem de preferência de circulação na via. Aduz que a ausência de causa excludente de responsabilidade. Releva que não há prova cabal da culpa exclusiva da vítima. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 229/230).

#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação por meio da qual a autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos que lhe foram causados em decorrência de acidente de trânsito, que resultou no óbito de sua genitora.

Consta da inicial que, em 23.08.2012, por volta das 12h50min, a bicicleta da mãe da autora, quando trafegava pela Av. Afonso Pensa, na esquina com a Av. Conselheiro Nebias, da cidade de Santos, foi abalroada pelo caminhão que estava sendo conduzido pelo réu Paulo Sérgio Camara, que não percebeu que ela estava ao seu lado na curva. Relata a autora que a sua genitora foi arremessada para baixo do caminhão,



sendo atingida pela roda traseira dele, causando a sua morte instantânea. Sob tais fundamentos, pugna pela condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de um salário-mínimo, até a data em que a vítima completaria 72 anos de idade, bem como indenização por dano moral, em valor não inferior a 200 salários-mínimos.

Em seguida, a autora aditou a inicial, requerendo a inclusão de José Ivan Freire Mariz no polo passivo da lide, proprietário do caminhão, o que foi deferido pelo juízo (fls. 38 e 39).

Citado, o condutor do caminhão alega que não agiu com imprudência, atribuindo à vítima a culpa pelo acidente, por não ter esperado ele passar, optando em prosseguir na via ao lado dele, em um curto espaço. Anota que, por ser um caminhão, era certo que ele ocuparia toda a faixa em que trafegava. Assevera que havia ciclovia no local dos fatos (fls. 161/162). O proprietário do caminhão, por sua vez, sustenta a ausência de prova de que o seu motorista tenha agido com culpa (fls. 166/168).

Dada oportunidade para a autora apresentar réplica (fls. 175), ela se manteve silente (fls. 185). Em seguida, foi determinada a produção de prova oral (fls. 186/187). Foram ouvidos em juízo o réu Paulo Sérgio Camara (fls. 192/194) e a testemunha Antônio Carlos Monteiro, arrolada pela autora (fls. 195/196).

Após a apresentação de alegações finais (fls. 198/199 e 200/210), o pedido foi julgado improcedente, ensejando o presente recurso. A despeito das consequências danosas do evento, a r. sentença deve ser mantida.

A dinâmica do acidente ficou suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório formado no decorrer da instrução, que possibilitou a compreensão do sinistro, sobretudo pela oitiva da testemunha presencial, Antônio Carlos Monteiro, devidamente advertida das penas da lei



decorrentes da afirmação falsa (art. 458, parágrafo único, do CPC), que assim declarou perante o juízo:

"logo que o sinal abriu o motorista olhou os dois retrovisores e não percebeu a aproximação da vítima, mas logo que o caminhão foi posto em movimento na primeira marcha a vítima entrou com a bicicleta no lado direito do caminhão, entre o veículo e a calçada, que tinha de 25 a 30 centímetros; o depoente percebeu que a vítima segurava com a mão direita o animal que era transportado em uma cesta, um gato branca e com a mão esquerda segurava o guidão da bicicleta; na verdade era bem pequeno e não daria para a ciclista passar e com o movimento do caminhão ela acabou batendo na carroceria do veículo e caiu na frente da roda traseira, do lado direito que passou por cima dela, a avenida Afonso Pena, naquele trecho tem duas mãos de direcão e dividida por um canteiro central e nesse canteiro havia uma ciclovia, por onde a ciclista deveria ter transitado" (sic, fls. 195/196).

A testemunha confirma a versão dos fatos apresentada pelo réu Paulo Sérgio Camara, inclusive no que se refere ao curto espaço entre o caminhão e a calçada e a existência de ciclovia no local (fls. 193), o que, aliás, foi demonstrado pelas fotografias coligidas aos autos (fls. 161).

Ademais, como bem observou o juiz de origem, "não havia curva no local, como mencionado pela autora ao descrever os fatos (página 02). O motorista do caminhão pretendia seguir em frente e não fazer a conversão para adentrar na Avenida Conselheiro Nébias" (fls. 213).

Enfim, conforme ficou também demonstrado nos autos, o condutor do caminhão, quando o semáforo abriu para a sua passagem, iniciou trajetória em linha reta e, após, a autora optou por ingressar com sua bicicleta entre ele e a calçada, em um curto espaço, que não comportava a sua passagem, segurando na mão direita uma cesta com um animal, vindo a colidir com o veículo de grande porte, não obstante tivesse ciclovia no local.

Como se vê, a genitora da autora se colocou em uma



situação de extremo risco, realizando conduta imprudente, que ocasionou o fatídico acidente. Em contrapartida, os elementos reunidos nos autos não revelam qualquer conduta ilícita praticada pelo motorista do caminhão, inexistindo comprovação de que ele tenha violado os deveres de cautela na direção e contribuído com o evento danoso.

Por fim, anote-se que, de fato, ciclistas têm preferência no trânsito, em virtude de sua inequívoca vulnerabilidade frente a qualquer veículo motorizado. Isso não significa, porém, que não devam estar atentos às regras de trânsito, muitas das quais existem exatamente para zelar pela sua segurança.

Nesse contexto, conquanto lamentável o acidente, a rejeição do pedido era medida que se impunha, devendo ser mantida a r. sentença que concluiu pela existência de culpa exclusiva da vítima.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para R\$2.300,00, com a ressalva da suspensão da exigibilidade da verba, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 21).

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator